COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 22.04.1997
COM(97) 166 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

apresentado nos termos do artigo 3° da Decisão 93/110/ CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993 (aplicação de uma medida derrogatória dos artigos 2° e 10° da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Francesa a prorrogar a aplicação de uma medida derrogatória dos artigos 2° e 10° da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(apresentados pela Comissão)

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

apresentado nos termos do artigo 3° da Decisão 93/110/ CEE do Conselho de 15 de Fevereiro de 1993
(aplicação de uma medida derrogatória dos artigos 2° e 10° da Sexta Directiva 77/388/CEE, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios)

I. INTRODUÇÃO

Pela Decisão 89/683/CEE[1], de 21 de Dezembro de 1989, o Conselho, com base no artigo 27° da Sexta Directiva, autorizou a República Francesa a adoptar medidas especiais derrogatórias do disposto no artigo 2° e no n° 2 do artigo 10° da referida directiva. Esta derrogação era válida até 31 de Dezembro de 1992.

Esta autorização permitia aplicar um regime específico do IVA às operações tributáveis sobre os resíduos industriais novos e os materiais recuperáveis.

Tendo em conta um relatório da Comissão sobre a aplicação desta derrogação, a autorização foi prorrogada, até 31 de Dezembro de 1996, pela Decisão 93/110/CEE[2] do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993. Esta autorização estabelece que uma eventual proposta de prorrogação da referida autorização deve ser acompanhada de um relatório sobre a respectiva aplicação.

O presente relatório tem por objectivo dar conta da aplicação da referida derrogação desde a sua prorrogação até ao presente e instruir o pedido de prorrogação que foi apresentado pela República Francesa, por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 19 de Novembro de 1996. No entanto, como a aplicação da medida derrogatória já foi objecto de um relatório da Comissão no final de 1992[3], no qual se descreve, de forma pormenorizada, o historial, os objectivos e o funcionamento da medida derrogatória, o presente relatório limita-se a recordar os elementos essenciais do regime e a referir alguns elementos de apreciação entretanto surgidos após a elaboração do anterior relatório.

II. APLICAÇÃO DA MEDIDA DERROGATÓRIA

Estrutura do regime especial instituído pela França

O regime especial instituído pela França ao abrigo da derrogação, combina os três dispositivos seguintes:

1. Uma tributação de pleno direito das entregas relativas aos resíduos industriais novos ou a materiais recuperáveis, efectuadas por empresas que satisfaçam, cumulativamente, as duas condições seguintes:

 - disponham de instalações permanentes;

 - o seu volume de negócios, antes de impostos, relativamente aos resíduos industriais novos ou materiais recuperáveis, realizado durante o

1 JO n° L 398 de 30.12.1989, p. 31.

2 JO n° L 43 de 20.2.1993, p. 44.

3 COM (92) 582 de 22.12.92.

ano civil precedente, tenha sido igual ou superior a 6 000 000 francos franceses.

2. Uma isenção "limitada", aplicável exclusivamente às entregas de resíduos industriais novos ou de materiais recuperáveis, efectuadas por empresas que:

 - não disponham de instalações permanentes;

 ou que

 - dispondo de instalações permanentes, tenham realizado, durante o ano civil precedente, um volume de negócios, antes de impostos, relativamente às entregas de resíduos industriais novos ou de materiais recuperáveis, inferior a 6 000 000 francos franceses.

 Esta isenção é acompanhada de uma opção de sujeição a imposto, mediante autorização, apenas para as empresas cujo volume de negócios anual e global seja superior a 500 000 francos franceses, com todos os impostos incluídos. Por outras palavras, a isenção é obrigatória apenas para as empresas cujo volume de negócios global anual seja inferior ao limiar de 500 000 francos franceses, impostos incluídos.

3. Uma suspensão obrigatória do pagamento do IVA no que diz respeito às entregas a sujeitos passivos de resíduos industriais novos e de materiais recuperáveis constituídos por metais não-ferrosos e suas ligas, quando as referidas entregas estão sujeitas à aplicação de pleno direito do imposto ou mediante autorização, isto é, quando não podem ser objecto de isenção.

 As empresas do sector que efectuam entregas em regime suspensivo não têm o direito de facturar o IVA, mas em contrapartida conservam os seus direitos à dedução, que exercem através de imputação, se tiveram um outro sector tributado ou então através de reembolso.

Por seu turno, todas as importações de resíduos industriais novos e de materiais recuperáveis estão isentas do IVA.

Refira-se ainda que as operações de comissão relativas a resíduos industriais novos e a materiais recuperáveis são assimiladas a entregas de bens, contrariamente ao que acontece com as operações de corretagem, que por isso mesmo não estão abrangidas pela derrogação.

Parecer da administração francesa sobre a aplicação do regime especial

A República Francesa refere que o sector em questão vai conhecer um período de expansão, visto que as preocupações com o meio ambiente levam à sistematização das actividades de reciclagem e à valorização dos resíduos.

O regime derrogatório aplicado à operações que envolvem resíduos industriais novos e materiais recuperáveis apresenta, segundo as Autoridades francesas, vantagens incontestáveis, tanto para os operadores como para a administração.

Por um lado, no que se refere às múltiplas pequenas entidades (associações de beneficência, populações migrantes, etc.), a isenção das suas entregas de resíduos industriais novos e de materiais recuperáveis dá resposta a uma preocupação de simplificação e de luta contra a fraude.

Por outro lado, o regime suspensivo do IVA para os resíduos industriais novos e os materiais recuperáveis compostos por metais não-ferrosos constitui um complemento útil do dispositivo, na medida em que o elevado valor desses metais aumenta os riscos de fraude.

O âmbito de aplicação deste regime também evoluiu ao longo do tempo num sentido mais restritivo. Se, por um lado, engloba o conjunto dos resíduos de metais não-ferrosos, incluindo metais preciosos, por outro, determinados bens que, antes de 1991, eram abrangidos pelo regime suspensivo (produtos em bruto tais como massas brutas, lingotes, blocos, placas, granulados, granalhas de determinados metais não-ferrosos), são actualmente sujeitos de pleno direito ao IVA. Daí resulta um estreitamento do âmbito de aplicação do regime suspensivo.

A Administração francesa considera que um regime suspensivo, específico para os resíduos constituídos por metais não-ferrosos, se justifica em virtude de os riscos de fraude serem maiores neste domínio, tendo em conta o preço por tonelada destas matérias primas (10 000 FF/t para o cobre contra 500 FF/t para as sucatas metálicas) e a intensidade de que é alvo o comércio internacional destes resíduos.

Além disso, este regime é bem aceite pelas empresas. Os operadores do ramo apoiam-no, uma vez que os preserva dos perigos de que poderiam ser vítimas, resultantes de comportamentos fraudulentos por parte de determinadas empresas e cujas consequências poderiam ter de suportar perante a administração.

III. PARECER DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

O artigo 27° permite a introdução de medidas especiais derrogatórias da Sexta Directiva, quer para simplificar a cobrança do imposto, quer para evitar determinadas fraudes ou evasões fiscais.

Os serviços da Comissão consideram que a isenção das entregas efectuadas por pequenas empresas constitui, simultaneamente, uma medida de simplificação e de luta contra a fraude, na medida em que permite excluir do sistema do IVA uma categoria de sujeitos passivos em que os efeitos de controlo e de recuperação do imposto seriam desproporcionados em relação às receitas.

Ao prever a possibilidade para uma determinada categoria de sujeitos passivos de submeterem as suas operações, em princípio isentas, a IVA, através de uma autorização da administração e, eventualmente, mediante a prestação de uma caução, está garantido o reforço da fiscalização desta categoria de sujeitos passivos por parte da administração.

O regime de isenção do IVA que se aplica às entregas de resíduos de metais não-ferrosos permite introduzir um maior grau de segurança para as transacções sujeitas a maiores riscos de fraude, devido ao valor destes bens.

Por conseguinte os serviços da Comissão consideram que se justifica a prorrogação das medidas especiais em questão, com base no artigo 27º da Sexta Directiva.

No que diz respeito ao prazo de validade da autorização, os serviços da Comissão salientam que, em 10 de Julho de 1996[4], a Comissão adoptou um programa de trabalho para a instituição de um novo sistema comum do IVA que prevê a sua introdução gradual e por etapas.

Uma vez que a apresentação do último pacote de propostas está prevista para meados de 1999, os serviços da Comissão consideram não ser possível conceder uma prorrogação de uma medida derrogatória para além de 31 de Dezembro de 1999.

De facto, afigura-se oportuno avaliar, na altura, a necessidade e a coerência da medida com a abordagem desenvolvida no âmbito do novo sistema comum do IVA.

4 COM (96) 328 final de 22.07.1996.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Francesa a prorrogar
a aplicação de uma medida derrogatória dos artigos 2° e 10°
da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977,
relativa à harmonização das legislações dos
Estados-membros respeitantes aos impostos
sobre o volume
de negócios

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 19 de Novembro de 1996, o Governo da República Francesa apresentou um pedido de prorrogação da derrogação que lhe tinha sido anteriormente concedida, inicialmente até 31 de Dezembro de 1992, pela Decisão 89/683/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989[1] , e posteriormente prorrogada até 31 de Dezembro de 1996, pela Decisão 93/110/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993[2].

O artigo 3° da Decisão 93/110/CEE estabelece que, com base num relatório apresentado pela Comissão sobre a aplicação da referida autorização pela França, o Conselho poderá, sob proposta da Comissão, autorizar a prorrogação da autorização

O relatório apresentado pela Comissão sobre a aplicação da referida decisão no período compreendido entre 1993-1996 concluiu que seria oportuno prorrogar a aplicação das disposições da referida decisão até 31 de Dezembro de 1999.

De facto, em 10 de Julho de 1996, a Comissão adoptou um programa de trabalho para a criação de um sistema comum do IVA[3] que prevê a sua introdução gradual e por etapas. Uma vez que a apresentação do último pacote de propostas está prevista para meados de 1999, afigura-se oportuno limitar o prazo de validade até 31 de Dezembro de 1999, permitindo, assim, avaliar a coerência da medida derrogatória com a abordagem global desenvolvida no âmbito do novo sistema comum do IVA.

Nos termos do n° 3 do artigo 27° da Sexta Directiva IVA, os restantes Estados-membros foram informados, por carta de 18 de Dezembro de 1996, do pedido apresentado pela República Francesa.

1 JO no. L 398 du 30.12.1989, p. 31.

2 JO n° L 43 de 20.2.1993, p. 44.

3 COM (96) 328 final de 22.07.1996.

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

QUE AUTORIZA A REPÚBLICA FRANCESA A PRORROGAR A APLICAÇÃO DE UMA MEDIDA DERROGATÓRIA DOS ARTIGOS 2° E 10° DA SEXTA DIRECTIVA 77/388/CEE DO CONSELHO, DE 17 DE MAIO DE 1977, RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS RESPEITANTES AOS IMPOSTOS SOBRE O VOLUME DE NEGÓCIOS

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios[1] - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme e, nomeadamente, o seu artigo 27°,

Tendo em conta as anteriores Decisões do Conselho 89/683/CEE, de 21 de Dezembro de 1989[2], 93/110/CEE, de 15 de Fevereiro de 1993[3].

Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a aplicação da referida decisão no período compreendido entre 1993-1996,

Tendo em conta a correspondente proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n° 1 do artigo 27° da Sexta Directiva IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem ou prorrogarem a vigência de medidas especiais derrogatórias da directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão, em 19 de Novembro de 1996, o Governo da República Francesa apresentou um pedido de prorrogação da medida derrogatória que lhe tinha sido anteriormente concedida, por um prazo limitado, pelas Decisões 89/683/CEE e 93/110/CEE do Conselho;

1 JO n° L 145 de 13.6.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO n°L 338 de 28.12.1996, p.89).

2 JO n° L 398 de 30.12.1989,p.31

3 JO n° L 43 de 20.2.1993, p. 44.

Considerando que os restantes Estados-membros foram informados, em 18 de Dezembro de 1996, do pedido apresentado pelo Governo francês;

Considerando que o relatório da Comissão sobre a aplicação da referida derrogação no período compreendido entre 1993-1996 demonstrou a sua utilidade e eficácia no sector da recuperação, especialmente vulnerável às fraudes;

Considerando que a Comissão adoptou, em 10 de Julho de 1996, um programa de trabalho[4] acompanhado de um calendário de propostas no qual se prevê uma introdução gradual e por etapas de um sistema comum do IVA para o Mercado Único;

Considerando que em virtude de a apresentação do último pacote estar prevista para meados de 1999, afigura-se oportuno limitar o prazo da autorização até 31 de Dezembro de 1999, permitindo, assim, avaliar nessa altura a coerência da medida derrogatória com a abordagem global desenvolvida no âmbito do novo sistema comum do IVA;

Considerando que esta derrogação não terá qualquer repercussão negativa nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

4 COM(96) 328 final du 22.07.96

Artigo 1º

Em derrogação do disposto no artigo 2° da Directiva 77/388/CEE, a República Francesa é autorizada, até 31 de Dezembro de 1999, no que diz respeito aos resíduos industriais novos e aos materiais recuperáveis, a isentar do imposto sobre o valor acrescentado, a seguir denominado "IVA":

- por um lado, as entregas efectuadas:

 . pelas empresas cujo volume de negócios anual seja inferior a 500 000 francos franceses;

 . pelas empresas que não disponham de instalações permanentes, ou que dispondo de instalações permanentes, tenham realizado, no ano precedente, um volume de negócios, relativamente a estes produtos, inferior a 6 000 000 de francos franceses, excepto se estiverem autorizadas a submeter estas operações a IVA;

- por outro lado, as importações e as aquisições intracomunitárias.

Artigo 2º

Em derrogação do disposto no n° 2 do artigo 10° da Directiva 77/388/CEE, a República Francesa é autorizada, até 31 de Dezembro de 1999, no que diz respeito às entregas a sujeitos passivos de resíduos industriais novos e de materiais recuperáveis constituídos por metais não-ferrosos e suas ligas e sempre que essas entregas não estejam isentas de IVA, com base no artigo 1°, a prever um regime de suspensão do pagamento do imposto relativo a estas operações.

Os sujeitos passivos devem pagar o imposto relativo a essas entregas quando os produtos não se destinam à exportação como tal, ou à fabricação ou à revenda como tal de produtos sujeitos a IVA.

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(97) 166 final

DOCUMENTOS

PT 09 06

N.° de catálogo : CB-CO-97-160-PT-C

ISBN 92-78-18741-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

12